INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR
Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil
Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil
Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.
Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.
Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026
Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.
ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)

C/C: À DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (DAEB/INEP)

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO – IBDR**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.786.342/0001-30, com *Status Consultivo Especial perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/UN*) e declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 14.603/2026 (Porto Alegre/RS), neste ato representada por sua Presidência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, incisos VI, VIII, XXXIII e XXXIV, alínea "a", e no art. 19, inciso I, da Constituição Brasileira, nos arts. 2º, 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 7º e 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, incisos II, III e IV, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), apresentar o presente

PEDIDO FORMAL DE ESCLARECIMENTOS E REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL DO REQUERENTE

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) tem por finalidade estatutária a promoção e a defesa da liberdade religiosa, da liberdade de consciência e de crença, do modelo constitucional de laicidade colaborativa e dos direitos

fundamentais no Estado Democrático de Direito, possuindo plena legitimidade para o exercício do direito constitucional de petição em defesa de interesses difusos e coletivos (art. 5º, XXXIV, "a", da CRFB/88 e art. 9º, III e IV, da Lei nº 9.784/1999), bem como para a propositura de ações coletivas de controle de legalidade e constitucionalidade de atos administrativos (art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).

II. DOS FATOS E DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA NAS QUESTÕES 62 E 78 DO ENEM 2026

No dia 8 de novembro de 2026, durante a aplicação do primeiro dia de provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem 2026), milhões de estudantes foram submetidos, no caderno de Ciências Humanas e suas Tecnologias (tendo por referência a numeração do Caderno Azul), às **Questões 62** e **78**, cujos enunciados e gabaritos atribuem ao nosso sentir, juízos depreciativos, generalizantes e estigmatizantes à tradição da fé cristã, abrangendo expressamente tanto a Igreja Católica quanto a Reforma Protestante, consequentemente os Evangélicos.

Na **Questão 62** (equivalente às questões 56 Amarelo, 58 Branco e 52 Verde), o exame utilizou como texto de apoio um recorte da obra *História do medo no Ocidente: 1300-1800*, de Jean Delumeau, no qual se afirma que a pregação das ordens mendicantes, a partir do século XIII, teve seu impacto aumentado a partir das *"duas Reformas, protestante e católica"*, servindo frequentemente como veículo e multiplicador de uma *"misoginia com base teológica: a mulher é um ser predestinado ao mal"*. Na sequência, o comando da questão exige que o candidato complete a seguinte assertiva: *"As ordens mencionadas no texto divulgaram um discurso sobre a mulher fundamentado em"*:

> ***(A)*** *"concepções religiosas que remetiam à desordem moral." (apontada como gabarito correto);*
>
> ***(B)*** *"princípios doutrinários que divulgavam a piedade cristã." (descartada pelo exame, atribuindo alternativa incorreta).*

Já a **Questão 78** (equivalente às questões 67 Amarelo, 89 Branco e 70 Verde), com base em texto adaptado de Hilário Franco Júnior (*As utopias medievais*), o item afirma que, desde a vitória do cristianismo em fins do século IV, indivíduos procuraram se isolar para a prática religiosa, mas que *"na Idade Média os mosteiros tornaram-se refúgios sobretudo da nobreza"*, relegando pessoas de condição social mais humilde a posições inferiores e semimonásticas. Descartando a alternativa que definia os mosteiros como *"ambientes de devoções ascetas"* (Alternativa B), conceito expressamente presente na primeira frase do próprio texto de apoio, o gabarito exige que o estudante reduza os mosteiros medievais unicamente a *"reproduções das relações externas"* (Alternativa D).

Questionado pela imprensa nacional acerca das referidas questões, o Inep declarou publicamente que os itens passam por validação técnico-pedagógica e sustentou que *"interpretar uma representação histórica não significaria endossá-la"*.

Ocorre que a justificativa apresentada pela autarquia à imprensa é materialmente contraditória a partir da própria estrutura gramatical e metodológica indicada em uma das questões, a exemplo da **Questão 62**. Diferentemente da Questão 78, cujo comando circunscreve a resposta à visão subjetiva do escritor (*"**De acordo com o autor...**"*), o comando da **Questão 62 omite** qualquer marcador de relativização autoral ou historiográfica. O enunciado afirma categoricamente como sendo fato histórico inconteste: *"**As ordens mencionadas no texto divulgaram um discurso sobre a mulher fundamentado em...**"*.

Ao estruturar o item dessa forma, o exame não avaliou a capacidade de interpretação textual da opinião isolada de um autor. **Ao contrário, impôs como verdade histórica oficial do Estado brasileiro a tese de que o discurso cristão (católico e protestante) sobre a mulher se fundamentava na *"desordem moral"* e na *"misoginia com base teológica"*, obrigando o candidato a endossar tal premissa como condição para obter pontuação na Teoria de Resposta ao Item (TRI)**.

III. DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIOLADOS

A manutenção das Questões 62 e 78 para o cômputo oficial do Enem 2026 afronta diretamente preceitos fundamentais da Constituição da República e da legislação educacional, isso porque promove:

i) **A violação à Laicidade Colaborativa e ao Dever de Imparcialidade Estatal (Art. 19, I, da CRFB/88):** O Estado brasileiro adota o modelo de laicidade colaborativa, que veda ao Poder Público embaraçar o funcionamento das confissões religiosas ou assumir postura hostil, caricatural e depreciativa perante qualquer matriz de fé. Neste sentido, quando uma autarquia federal seleciona recortes historiográficos unilaterais para associar a pregação cristã e a Reforma Protestante à misoginia e para reduzir o monasticismo a mero reprodutor de privilégios estamentais, omitindo o papel histórico do cristianismo na dignificação da mulher, na criação das escolas públicas femininas durante a Reforma, nas universidades e nas obras de misericórdia, o Estado abandona a neutralidade científica e incorre em estigmatização teológica institucional;

ii) **A quebra da Isonomia Material entre Confissões Religiosas (Art. 5º, *caput* e VI e art. 19, I, ambos da CRFB/88):** Enquanto as tradições religiosas de matriz africana e de povos originários, por exemplo, são sistematicamente retratadas no exame nacional sob a ótica da valorização cultural, da sabedoria ancestral e da resistência histórica, o cristianismo (professado por 86,9% da população brasileira segundo o Censo do IBGE) recebe tratamento assimétrico e pejorativo, sendo reiteradamente vinculado nos itens da prova à intolerância, misoginia, à opressão de classe e à desordem moral, quando em verdade, os valores e a moral cristã foram fundamentais para o desenvolvimento cultural e social no ocidente. A laicidade brasileira, conforme o art. 19, I da CRFB/88, tem como uma de suas características a *igual consideração* com todas as religiões por parte do Estado e não preferência por alguma, em detrimento de outras; e

iii) **Afronta à Liberdade de Consciência, à Objeção de Consciência e à LDB (Art. 5º, VI e VIII, da CRFB/88 e Art. 3º, II, III e IV, da Lei nº 9.394/1996):** A exigência objetiva para que milhões de estudantes cristãos assinalem como única resposta correta uma proposição que falseia e agride os fundamentos históricos e doutrinários de sua fé institui acaba por instituir uma espécie de "pedágio ideológico" no exame seletivo de acesso ao ensino superior, violando o pluralismo de ideias e o respeito à liberdade de consciência preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por tais razões, frente a este caso, entendemos que o Inep deve promover o Poder-Dever de Autotutela Administrativa (Art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula 473 do STF), visto que a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade ou de constitucionalidade. Ademais, a ausência de previsão editalícia para recursos individuais de candidatos contra o gabarito preliminar não exime o Inep do controle de legalidade de ofício nem afasta o direito constitucional de petição de entidades civis.

IV. DOS PEDIDOS FORMAIS DE ESCLARECIMENTOS E ACESSO À INFORMAÇÃO

Diante do exposto, com sedimento no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "a", da Constituição brasileira, nos arts. 7º e 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, o **Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)** requer que esta Presidência e a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB/INEP) o recebimento e o regular processamento do presente expediente administrativo, requerendo e prestem, no prazo legal, os seguintes esclarecimentos e documentos:

a) Acesso às Fichas Técnicas e Pareceres de Validação (BNI): Fornecimento de cópia integral (preservado eventual sigilo de identificação pessoal dos

elaboradores, se aplicável) das fichas técnicas de elaboração, revisão pedagógica, testagem e validação jurídica/direitos humanos no Banco Nacional de Itens (BNI) referentes às **Questões 62 e 78 (Caderno Azul)** do Enem 2026;

b) O critério metodológico do comando da Questão 62: Esclarecimento técnico-pedagógico sobre a razão pela qual o comando da **Questão 62** (*"As ordens mencionadas no texto divulgaram um discurso sobre a mulher fundamentado em..."*) foi redigido como afirmação histórica categórica e absoluta (sem a ressalva *"De acordo com o autor"* ou *"Na perspectiva do texto"*), exigindo que o candidato endosse como fato histórico a associação entre as Reformas protestante e católica, a misoginia teológica e a desordem moral;

c) O critério de exclusão na Questão 78: Esclarecimento técnico sobre os motivos pelos quais a Alternativa B da **Questão 78** (*"ambientes de devoções ascetas"*) foi considerada incorreta pela banca, haja vista que o próprio texto-base de Hilário Franco Júnior afirma expressamente em seu período inicial que *"muitos indivíduos pretenderam se isolar para a prática religiosa, fugindo das tentações do mundo e das conversões superficiais"*;

d) Parâmetros de Neutralidade Confessional e Direitos Humanos: Informação sobre a existência, no âmbito da DAEB/INEP, de diretrizes normativas, protocolos ou comissões de revisão destinados a assegurar o respeito à laicidade colaborativa (art. 19, I, da CF/88), à isonomia entre as diferentes matrizes religiosas e à vedação de estereótipos depreciativos contra o cristianismo na seleção dos itens da prova;

e) Dados Orçamentários e Custos de Elaboração: Informação acerca do custo unitário médio estimado para a Administração Pública referente à elaboração, revisão, testagem e inclusão de cada item do BNI na edição do Enem 2026, bem como a identificação do contrato ou instrumento administrativo correspondente;

f) Exame de Autotutela Administrativa (Anulação de Ofício): Manifestação formal e motivada (art. 50, I e II, da Lei nº 9.784/1999) sobre o requerimento, ora formulado pelo IBDR, de **anulação de ofício das Questões 62 e 78**

(Caderno Azul) do Enem 2026, antes do processamento definitivo das proficiências pela Teoria de Resposta ao Item (TRI), em razão de vício material de inconstitucionalidade (arts. 5º, VI e VIII, e 19, I, da CF/88), ilegalidade (art. 3º, II, III e IV, da Lei nº 9.394/1996) e falha técnica de formulação; e

g) A entrega das informações e dos documentos solicitados dentro do prazo legal improrrogável previsto no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Lei nº 9.784/1999, sob pena de configuração de recusa ilegítima e imediata adoção das medidas judiciais coletivas cabíveis (Ação Civil Pública e/ou Ação Popular) e representação perante o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União.

Termos em que requer.

Porto Alegre/RS, 19 de novembro de 2026.

Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR
OAB/RS 58.257

Rev. Dr. Davi Charles Gomes
Presidente do Conselho Deliberativo do IBDR

Dr. Ives Gandra da Silva Martins
Presidente de Honra do IBDR
OAB/SP 11.178

Dr. Gabriel Ferreira de Almeida
Vice-Diretor Técnico do IBDR
OAB/RN 17.120

Dr. Rafael Durand Couto
Membro do Depto. de *Litigation* do IBDR

OAB/PB 28.756

Dr. Paulo César da Silva
Membro do Depto. de *Litigation* do IBDR
OAB/PR 53.563

Dr. Jonathan de Alcântara Fraires Nascimento
Membro do Depto. de *Litigation* do IBDR
OAB/BA 56.006

Dr. Ricardo Aires Rangel
Membro do Depto. de *Litigation* do IBDR
OAB/DF 65.290